VETO

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exª e Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO PARCIAL aos incisos I, IV, V, VIII, IX, XI, XIV e XVIII do artigo 3º e o artigo 5º do Projeto de Lei nº 010/2023, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à saúde da parturiente.

De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, que registra a relevante iniciativa do Legislativo para a matéria contida no Projeto de Lei nº 010/2023, a temática envolve diversos seguimentos profissionais, que necessitam opinar tecnicamente.

Assim, é de se notar que a redação do indigitado Projeto de Lei apresenta, em vários momentos, interpretação dúbia, além de trazer extensa insegurança jurídica aos profissionais da área, visto que os mesmos estão preparados tecnicamente para realizar uma abordagem humanizada e profissional, baseada em evidências científicas que norteiam as suas condutas, durante a assistência às parturientes.

Desta forma, o artigo 3º apresenta conceitos subjetivos, que deixam margem a múltiplas interpretações, e que devem, segundo a legislação específica que rege a matéria, ser vetados. São eles:

Scanned with CamScanner

O inciso I deixa à margem da subjetividade expressões como *"...não empático..."*, *"...zombeteira..."* ou *"...qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo procedimento recebido..."*, sem conceituá-lo ou limitá-los. É certo que na prática médica há procedimentos que são dolorosos e/ou que causam incômodo ao paciente. E mais, em todo procedimento médico há a avaliação do risco/benefício, onde o médico sempre vai analisar a indicação de determinado procedimento, mesmo que cause desconforto/dor, frente ao risco de morte e o resultado que a prática trazer para a paciente. Exemplo bastante pontual é que, durante o período expulsivo, há uma alteração do estado mental da parturiente, a conhecida "*partolândia*", que *"...é um estado alterado de consciência, instantes ou poucos minutos antes do parto, em que se perderia a razão, figurando por isso um vazio no qual não se pensa, somente se sente; uma percepção de que se está em outro lugar sem saber quem está por perto, uma zona de pensamento em branco"*; e que, nem por isso, poderá ser interpretado como afronta ao dispositivo em comento.

O inciso IV evidencia elementos que são de extrema importância para a figura feminina, notadamente no combate à violência, inclusive de gênero. Todavia, a subjetividade, mais uma vez, tratada nos conceitos de *"nomes infantilizados e diminutivos"* demonstra novo episódio de insegurança jurídica a que são submetidos os profissionais da área, pois seria proibido aos mesmos, por exemplo, dirigir-se à parturiente como "mãezinha".

Semelhante à fundamentação anterior, o inciso V do artigo 3º apresenta outras subjetividades, como na expressão *"riscos imaginários ou hipotéticos"*. É se se considerar que, em todo procedimento médico, encerram-se riscos, inclusive de morte, que, por consequência, são hipotéticos. Urge lembrar que as partes (médico

Scanned with CamScanner

e paciente/responsável) assinam o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, próprio da área médica, e anterior a todo e qualquer procedimento. Ainda, há de se ressaltar que a atividade médica, em sua maioria, é do tipo meio, onde o profissional desenvolve todos métodos necessários sem, contudo, comprometer-se com o sucesso do procedimento.

O inciso VIII trata de forma genérica as áreas do estabelecimento de saúde onde a parturiente poderia se deslocar. É óbvio, e de clareza meridiana, que esta não pode ter acesso a qualquer espaço da unidade hospitalar, como por exemplo o centro cirúrgico. Ainda, em qualquer dos momentos (periparto, parto e puerpério), a mulher não pode se deslocar sozinha, inclusive para ir ao banheiro, visto que é uma paciente com risco de queda e está em processo de parto, nas duas primeiras hipóteses. Nessa mesma esteira, os corredores das unidades hospitalares não são considerados como locais apropriados para a deambulação.

O inciso IX do artigo 3º segue a mesma hipótese já exibida para o inciso I. Os procedimentos utilizados encontram base na relação risco/benefício, bem como há registro de métodos proscritos, ou seja, em desuso, associados a procedimentos cabíveis, que dependem da necessidade/orientação médica. Em verdade, a posição de parto a ser adotada deve ser a mais confortável para a paciente e será definida de comum acordo entre esta e o médico.

O inciso XI apresenta apenas a anestesia como única forma de controle da dor, no momento do parto, olvidando-se da analgesia não farmacológica e farmacológica por via oral e parenteral. Noutra esteira, durante o procedimento de parto, o controle álgico é ato médico, existindo orientações claras, ambiente e momento em

Scanned with CamScanner

que cabe a analgesia e/ou a anestesia. Como dito, o inciso reconhece apenas a anestesia, sendo que no parto via vaginal, a forma é escolhida é, majoritariamente, a analgesia. Finalmente, a anestesia depende de ambiente cirúrgico, em sua maioria.

Em mais um episódio de insegurança jurídica, o inciso XIV deixa a desejar, quando não identifica qual o meio pelo qual a parturiente consentirá com o procedimento oferecido ou recomendado pelo médico. Certo é que qualquer profissional deve utilizar o plano de parto, onde constarão todas as informações e acordos celebrados entre as partes.

Finalmente, o inciso XVIII retrata direito do genitor como ofensa, visto que está submetido ao *caput* do artigo 3º. De outra sorte, a Lei do Acompanhante, de nº 11.108/2005, regula o direito da parturiente ter ao seu lado, em todos os momentos, um acompanhante por ela escolhido, sendo completamente desnecessário sua repetição na seara Municipal.

Por derradeiro, o artigo 5º cria despesa para o Município de Itapetinga, sem que exista previsão legal.

Nunca é demais lembrar que o Projeto ora apresentado limita sua incidência apenas para unidades conveniadas ao SUS, como apresentado textualmente no artigo 9º. Desta forma, as demais parturientes que se utilizasse, da rede particular ou conveniada a planos de saúde estariam desguarnecidas, o que demonstra enorme contrassenso, e que deveria ser revisto, obviamente depois de ouvida a área técnica competente.

Scanned with CamScanner

Ante o exposto, e por toda a fundamentação esposada neste expediente, com base no artigo 67, IV, da Lei Orgânica Municipal, VETO os incisos I, IV, V, VIII, IX, XI, XIV e XVIII do artigo 3º e o artigo 5º do Projeto de Lei nº 010/2023, segundo fundamentação esposada no corpo deste, mantendo os demais dispositivos inalterados.

Itapetinga/BA, 30 de junho de 2023.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner